



REQUERIMENTO Nº 55815, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

REQUERENTES: Vereadores Ivanilson Marinho, Marilis Fernandes, Ataides Salgado, Cabo Carlos, Wendel Gomides, José Henrique, Valdônio Rodrigues, Valter Jr, Vanda Botelho e Erley Brito – Lêca.

REQUERIDO: Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Gurupi

ASSUNTO: Requer ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Gurupi a inclusão nos Editais de Licitação o cumprimento do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/06) advindas pela Lei Complementar 147/14 e a necessidade específica de aplicação, nos procedimentos licitatórios, do artigo 47 e seguintes, do referido Estatuto, especialmente nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

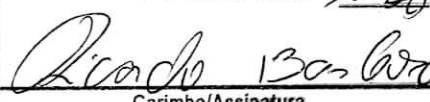
O Vereador que a este subscreve, nos termos regimentais desta Casa de Leis, após ouvirem o douto Plenário, **REQUER** providências ao Chefe do Poder Executivo Municipal, visando *Requerer ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Gurupi a inclusão nos Editais de Licitação o cumprimento do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/06) advindas pela Lei Complementar 147/14 e a necessidade específica de aplicação, nos procedimentos licitatórios, do artigo 47 e seguintes, do referido Estatuto, especialmente nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.*

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem como objetivo aplicar no Município de Gurupi as alterações no Estatuto da Microempresa e as Empresas de Pequeno Porte, cujo regramento está previsto na Lei Complementar 123/06 e também na Lei Complementar 147/14. As alterações nos estatutos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, neste particular, teve como objetivo o fortalecimento regional, mesmo com aumento do valor a ser contratado.

Neste sentido:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 1073	
DATA	15 OUT. 2015
HORAS 11:28	
	
Carimbo/Assinatura	



e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.” (NR)

Em comentários a matéria José Anacleto Abduch SANTOS esclarece que “Tem-se então, que terão preferência na contratação regida por um Instrumento convocatório que contenha tal previsão, ME e EPP sediadas no local ou regionalmente. Nesta situação, a ME ou EPP que tiver apresentado proposta de preço até 10% (dez por cento) superior à primeira colocada provisoriamente, se esta não for já uma ME ou EPP local ou regional, terá direito de preferência, ou, nos termos da Lei, prioridade na contratação”.

Para que isso aconteça é necessário:

- a) *Justificativa para concessão da prioridade da contratação;*
- b) *Previsão em Edital;*
- c) *A ME ou EPP beneficiada deve ser sediada local ou regionalmente (nos termos proposto pelo Edital);*
- d) *O preço proposto pela ME ou EPP não pode ser superior a 10%, àquele ofertado pelo primeiro colocado.*

Ver. Ze Henrique



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

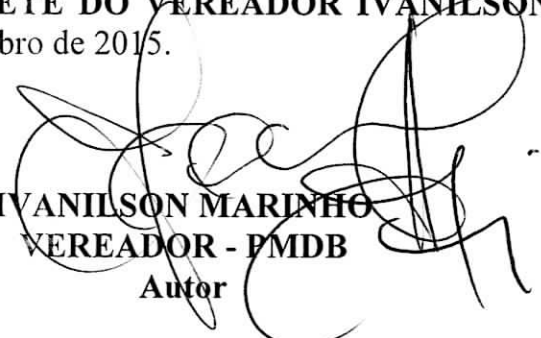
Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - PMDB

Dessa forma, atendendo aos requisitos cumulativos acima, caberá a administração **decidir COMO e QUANDO** priorizará a contratação “preferencial” de ME’s e EPP’s. Dessa forma, o governo municipal fortalecerá as empresas locais e regionais nas contratação dos produtos e serviços pelo Município.

Portanto, pedimos ao nobre Prefeito o atendimento da presente indicação.

É a justificativa.

GABINETE DO VEREADOR IVANILSON MARINHO,
aos 14 dias do mês de Outubro de 2015.


IVANILSON MARINHO
VEREADOR - PMDB
Autor

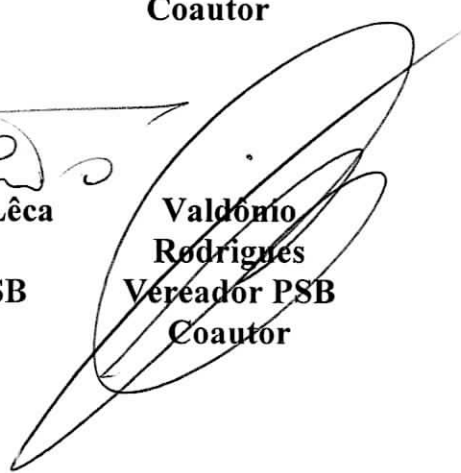

Cabo Carlos
Vereador PT
Coautor


Marilis
Vereadora PDT
Coautora


Ataíde Salgado
Vereador PPS
Coautor


José Henrique
Vereador SD
Coautor


Erley Brito - Lêca
Vereador PSB
Coautor


Valdônio Rodrigues
Vereador PSB
Coautor


Valter Jr
Vereador SD
Coautor

Ver^a. Vanda Botelho
Vereadora SD
Coautora

Wendel Gomides
Vereador PDT
Coautor